



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

|                        |     |        |          |     |        |
|------------------------|-----|--------|----------|-----|--------|
| As três séries .....   | Ano | 2000\$ | Semestre | ... | 1200\$ |
| A 1.ª série .....      | »   | 850\$  | »        | ... | 500\$  |
| A 2.ª série .....      | »   | 850\$  | »        | ... | 500\$  |
| A 3.ª série .....      | »   | 850\$  | »        | ... | 500\$  |
| Duas séries diferentes | »   | 1600\$ | »        | ... | 950\$  |

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

Portaria n.º 489/78:

Dá nova redacção ao n.º 4 do artigo 23.º e adita uma alínea d) ao n.º 2 do artigo 67.º do Estatuto do Oficial do Exército.

### Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 252/78:

Dispensa de algumas formalidades legais os contratos-promessa de compra e venda celebrados pelos Serviços Sociais das Forças Armadas em 1975.

### Ministério da Defesa Nacional:

Decreto n.º 82/78:

Revoga o Decreto n.º 399/74, de 29 de Agosto, que institui a servidão militar para a protecção das instalações militares do Quartel do Porto de Brandão, no concelho de Almada.

### Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 253/78:

Estabelece as disposições legais reguladoras do destino a dar ao espólio dos assistidos internados em estabelecimentos oficiais de assistência.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 490/78:

Estabelece normas para efeito de cálculo de pensão ou subsídio por morte aos beneficiários com salários anteriores a 1971, quando se torne necessário conhecer esses salários.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Portaria n.º 489/78

de 26 de Agosto

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, diploma que alterou a redacção de várias disposições do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, deveriam as correspondentes alterações dos estatutos dos três ramos ser feitas mediante portaria dos respectivos chefes dos estados-maiores.

Com base nesse preceito, a Portaria n.º 524/75, de 28 de Agosto, procedeu à adaptação de vários artigos do Estatuto do Oficial do Exército, mas omitiu, por lapso, o n.º 4 do artigo 23.º, cuja redacção se encontra manifestamente desajustada, não só em relação ao Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, mas também no tocante aos estatutos dos dois restantes ramos.

Convém, portanto, suprir esta omissão, harmonizando, na matéria, o Estatuto do Oficial do Exército com as congêneres disposições dos Estatutos do Oficial da Armada [artigos 124.º, alínea b), e 130.º] e do Oficial da Força Aérea (artigo 125.º).

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, o seguinte:

1 — O n.º 4 do artigo 23.º do Estatuto do Oficial do Exército passa a ter a seguinte redacção:

São promovidos ao posto de general de quatro estrelas os generais que forem nomeados para os cargos de Chefe e Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de presidente do Supremo Tribunal Militar e de Chefe do Estado-Maior do Exército, sendo o diploma de nomeação simultaneamente o de promoção.

2 — É aditada ao n.º 2 do artigo 67.º do mesmo estatuto uma alínea d), com a seguinte redacção:

d) Quando se trate de promoção ao posto de general de quatro estrelas, resultante da nomeação para o cargo de presidente do Supremo Tribunal Militar, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º

Estado-Maior do Exército, 7 de Agosto de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

**Decreto-Lei n.º 252/78**

de 26 de Agosto

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ficam dispensados de todas as formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, com excepção da autorização por parte do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, os contratos-promessa de compra e venda celebrados pelos Serviços Sociais das Forças Armadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 224/75, de 13 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Firmino Miguel — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto n.º 82/78**

de 26 de Agosto

Considerando que o Quartel do Porto de Brandão deixou de ter interesse para o Departamento do Exército;

Considerando, por isso, a necessidade de libertar os particulares dos condicionamentos a que estão sujeitos pela existência da servidão militar que, entretanto, foi criada:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 399/74, de 29 de Agosto, que instituiu a servidão militar para a protecção das instalações militares do Quartel do Porto de Brandão, no concelho de Almada.

*Mário Soares — Mário Firmino Miguel.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## 4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

| Código   |         |           |           | Rubricas                                                                    | Reforços e inscrições | Anulações   | Referência a autorização ministerial |
|----------|---------|-----------|-----------|-----------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-------------|--------------------------------------|
| Capítulo | Divisão | Funcional | Económico |                                                                             |                       |             |                                      |
| 06       |         |           |           | <b>Direcção-Geral dos Registos e do Notariado</b>                           |                       |             |                                      |
|          |         | 1.03.0    | 26.00     | Bens não duradouros — Consumos de secretaria ...                            | 30 000\$00            | —\$—        | (a)                                  |
|          |         |           | 30.00     | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações                          | —\$—                  | 25 000\$00  | (a)                                  |
|          |         |           | 31.00     | Aquisição de serviços — Não especificados .....                             | —\$—                  | 5 000\$00   | (a)                                  |
| 10       |         |           |           | <b>Direcção-Geral dos Serviços Prisionais</b>                               |                       |             |                                      |
|          | 21      |           |           | <b>Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo</b>                                 |                       |             |                                      |
|          |         | 1.03.0    | 25.00     | Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado .....                   | —\$—                  | 30 000\$00  | (a)                                  |
|          |         |           | 26.00     | Bens não duradouros — Consumos de secretaria ...                            | 30 000\$00            | —\$—        | (a)                                  |
| 11       |         |           |           | <b>Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores</b>                     |                       |             |                                      |
|          | 04      |           |           | <b>Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Lisboa</b>  |                       |             |                                      |
|          |         | 1.03.0    | 25.00     | Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado .....                   | —\$—                  | 250 000\$00 | (a)                                  |
|          |         |           | 26.00     | Bens não duradouros — Consumos de secretaria ...                            | 10 000\$00            | —\$—        | (a)                                  |
|          |         |           | 29.00     | Aquisição de serviços — Locação de bens .....                               | —\$—                  | 10 000\$00  | (a)                                  |
|          | 05      |           |           | <b>Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores do Porto</b>   |                       |             |                                      |
|          |         | 1.03.0    | 25.00     | Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado .....                   | —\$—                  | 250 000\$00 | (a)                                  |
|          | 06      |           |           | <b>Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Coimbra</b> |                       |             |                                      |
|          |         | 1.03.0    | 25.00     | Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado .....                   | —\$—                  | 300 000\$00 | (a)                                  |

| Código   |         |           |           | Rubricas                                                    | Reforços e inscrições | Anulações     | Referência à autorização ministerial |
|----------|---------|-----------|-----------|-------------------------------------------------------------|-----------------------|---------------|--------------------------------------|
| Capítulo | Divisão | Funcional | Económico |                                                             |                       |               |                                      |
| 11       | 07      |           |           | <b>Instituto de Reeducação do Padre António de Oliveira</b> |                       |               |                                      |
|          |         | 1.03.0    | 03.00     | Horas extraordinárias .....                                 | 24 000\$00            | —\$—          | (a)                                  |
|          |         |           | 25.00     | Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado .....   | —\$—                  | 371 000\$00   | (a)                                  |
|          |         |           | 28.00     | Aquisição de serviços — Não especificados .....             | 200 000\$00           | —\$—          | (a)                                  |
|          | 08      |           |           | <b>Instituto de S. Domingos de Benfca</b>                   |                       |               |                                      |
|          |         | 1.03.0    | 25.00     | Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado .....   | —\$—                  | 300 000\$00   | (a)                                  |
|          | 09      |           |           | <b>Instituto de Reeducação de S. Fiel</b>                   |                       |               |                                      |
|          |         | 1.03.0    | 25.00     | Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado .....   | —\$—                  | 80 000\$00    | (a)                                  |
|          | 10      |           |           | <b>Instituto de Reeducação da Guarda</b>                    |                       |               |                                      |
|          |         | 1.03.0    | 25.00     | Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado .....   | —\$—                  | 100 000\$00   | (a)                                  |
|          | 12      |           |           | <b>Instituto de Reeducação de S. Bernardino</b>             |                       |               |                                      |
|          |         | 1.03.0    | 25.00     | Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado .....   | —\$—                  | 50 000\$00    | (a)                                  |
|          |         |           | 27.00     | Bens não duradouros — Outros .....                          | —\$—                  | 50 000\$00    | (a)                                  |
|          | 13      |           |           | <b>Escola Profissional de Santa Clara</b>                   |                       |               |                                      |
|          |         | 1.03.0    | 41.00     | Transferências — Instituições particulares .....            | 477 000\$00           | —\$—          | (a)                                  |
|          | 14      |           |           | <b>Escola Profissional de Santo António</b>                 |                       |               |                                      |
|          |         | 1.03.0    | 44.09     | Outras despesas correntes — Diversas .....                  | 810 000\$00           | —\$—          | (a)                                  |
|          | 15      |           |           | <b>Instituto de S. José</b>                                 |                       |               |                                      |
|          |         | 1.03.0    | 44.09     | Outras despesas correntes — Diversas .....                  | 240 000\$00           | —\$—          | (a)                                  |
|          |         |           |           |                                                             | 1 821 000\$00         | 1 821 000\$00 |                                      |

(a) Despacho ministerial de 17 de Julho de 1978.

4.<sup>a</sup> Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Julho de 1978. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto-Lei n.º 253/78

de 26 de Agosto

A alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, revogou expressamente e na globalidade o Decreto n.º 20 285, de 7 de Setembro de 1931.

Daqui resultou que, por não ter sido prevista no diploma legal revogatório a regulamentação da forma de sucessão quanto ao espólio dos internados de estabelecimentos oficiais de assistência, prevista no artigo 6.º do decreto revogado, se geraram situações de incerteza e ambiguidade cuja solução se não compathece com a aplicação do regime geral do direito das sucessões e urge, por isso, definir por forma clara e adequada.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os bens e valores que constituem espólio de qualquer internado dos estabelecimentos oficiais de assistência que não sejam reclamados pelos seus legítimos herdeiros ou representantes dentro de um ano, a contar do seu falecimento, reverterão a favor desses estabelecimentos, sem prejuízo do estabelecido no artigo 6.º do Decreto n.º 19 687, de 4 de Maio de 1931.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Duarte Arnaut*.

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

# **MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Direcção-Geral da Previdência

## **Portaria n.º 490/78**

de 26 de Agosto

Na norma IV da Portaria n.º 47/74, de 25 de Janeiro, estabeleceram-se normas que permitiam a determinação de salários anteriores a 1966, a partir do total de salários registados até àquela data.

Verifica-se agora a conveniência de alargar tal critério aos salários anteriores a 1971, a fim de, reduzindo apreciavelmente o número de registos memorizados, facilitar e abreviar a constituição do banco de dados da Caixa Nacional de Pensões, sem prejuízo para a generalidade dos beneficiários, dada a evolução das remunerações nos anos mais recentes.

Nestes termos, ao abrigo da base XXXIII da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e do artigo 202.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

I — Para efeito de cálculo de pensão ou de subsídio por morte aos beneficiários com salários anteriores a 1971 aplicar-se-ão as seguintes normas, quando se torne necessário conhecer esses salários:

1 — a) Quando ao beneficiário corresponderem contribuições relativas a, pelo menos, seis anos civis anteriores a 1971, com ou sem salários posteriores a 31 de Dezembro de 1970, considera-se como total de salários dos cinco anos civis anteriores a 1971 a que correspondem melhores remunerações o produto do total de salários registados até àquela data pelo factor C, cujos valores são dados pela seguinte tabela:

| Número de anos civis com entrada de contribuições anteriores a 1971 | Factor C |
|---------------------------------------------------------------------|----------|
| 6 .....                                                             | 1,0      |
| 7 .....                                                             | 0,9      |
| 8 .....                                                             | 0,8      |
| 9 .....                                                             | 0,7      |
| 10 e 11 .....                                                       | 0,6      |
| 12 a 15 .....                                                       | 0,5      |
| 16 a 21 .....                                                       | 0,4      |
| 22 a 35 .....                                                       | 0,3      |
| Mais de 35 .....                                                    | 0,2      |

b) O salário a atribuir a cada um dos cinco últimos anos civis com contribuições anteriores a 1971 obter-se-á multiplicando o total de salários determinado, nos termos do número anterior, pelo factor S correspondente da tabela seguinte:

| Ano                                               | Factor S |
|---------------------------------------------------|----------|
| 1.º ano com contribuições anteriores a 1971 ..... | 0,243    |
| 2.º ano com contribuições anteriores a 1971 ..... | 0,217    |
| 3.º ano com contribuições anteriores a 1971 ..... | 0,195    |
| 4.º ano com contribuições anteriores a 1971 ..... | 0,180    |
| 5.º ano com contribuições anteriores a 1971 ..... | 0,165    |

2 — Quando ao beneficiário corresponderem menos de seis anos civis com entrada de contribuições anteriores a 1971, atribuir-se-á a cada um desses anos o salário obtido dividindo o total de salários anteriores a 1971 pelo respectivo número de anos com entrada de contribuições.

3 — Quando para a concessão de benefícios se tornar necessário o conhecimento do número de meses com entrada de contribuições anteriores a 1971, contar-se-á para cada inscrição nessas condições a totalidade dos meses compreendidos entre as respectivas datas da primeira e da última contribuição.

II — Sempre que tenha havido transferência de inscrição anteriormente a 1966, deverá considerar-se o beneficiário desligado da primeira caixa, passando a contar-se apenas com a posição que lhe cabe na segunda, de acordo com as condições de transferência oportunamente fixadas.

III — É facultado aos interessados requerer que sejam consideradas na determinação dos benefícios as remunerações efectivamente registadas em cada ano anterior a 1971, salvo quando tenha havido transferência com alteração da data de admissão ou das remunerações anteriores à inscrição na segunda caixa.

IV — Fica revogada a norma IV da Portaria n.º 47/74, de 25 de Janeiro.

V — A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1979.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 20 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.